

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

EMENDA ADITIVA Nº
(Do Deputado Mauro Lopes)

Inclua-se no Projeto de Lei 6787/2016, um artigo com a seguinte redação:

Art. ____ - Os artigos 168, 235-B e 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 168 -

.....

§ 6º - Revogado.

§ 7º - Revogado.

Art. 235-B -

VII - apresentar o exame toxicológico definido na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro ao empregador e participar do programa de prevenção e do controle do uso indevido de substâncias psicoativas e de bebida alcoólica.

§ 1º - O empregador executará, diretamente ou mediante entidades sociais das quais faz parte, o programa de prevenção e controle do uso indevido de substâncias psicoativas e de bebida alcoólica que deverá estar previsto em acordo ou convenção coletiva.

§ 2º - Na execução do programa previsto no inciso VII, poderão ser realizados exames toxicológicos amostrais com os motoristas para fins de pesquisa e dados estatísticos.

§ 3º - A recusa do empregado em participar do programa de prevenção e controle do uso indevido de substâncias psicoativas e de bebida alcoólica será considerada infração disciplinar.

Art. 482 -

j – consumo de substâncias psicoativas ilícitas que causem dependência.

Justificativa

Diante deste cenário de insegurança jurídica devido falhas na lei, alguns Departamentos de Trânsito ingressaram na justiça solicitando a suspensão da exigência de realização do exame toxicológico na obtenção, renovação e mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, sendo que alguns casos, ocorreram a suspensão do cumprimento da citada obrigação legal, em caráter liminar.

A Associação Brasileira de Medicina de Tráfego (ABRAMET) já se manifestou publicamente que o método do exame toxicológico de larga detecção que emprega amostras de cabelo, pelos ou unhas não é capaz de definir com precisão o momento exato do consumo da substância ilícita, que seria o nexo necessário para qualificar a infração de trânsito. Segundo a entidade, para efeitos legais, o Código de Trânsito Brasileiro determina que é infração gravíssima dirigir sob a influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. Ou seja, o uso tem que estar imediatamente associado ao ato de dirigir.

Já a Associação Nacional de Medicina do Trabalho (ANAMT), entidade que reúne médicos do trabalho, também, já se manifestou sobre o exame toxicológico de larga detecção. Segundo a associação, os testes de larga janela de detecção propõem se a

identificar o uso pregresso em até 90 dias pela análise de cabelos ou pelos. No entanto, não são capazes de identificar o comprometimento da capacidade de dirigir no ato de sua realização. Assim sendo, um teste de larga janela de detecção não pode ser utilizado como critério de inaptidão.

A ANAMT afirma que estudos colocam em dúvida a confiabilidade do teste para o uso de canabinóides (derivados da “maconha”), como o publicado na Revista Nature (<http://www.nature.com/articles/srep14906>). O estudo conclui que “canabinóides podem estar presentes no cabelo de indivíduos não usuários porque podem ser transferidos por mãos, sebo, suor de usuários ou mesmo pela fumaça do ambiente.

Diante dos fatos e das falhas existentes na legislação, cabe ao Poder Legislativo Federal revisar a legislação, visando adequá-la a realidade, e principalmente evitar que milhões de motoristas profissionais sejam penalizados injustamente.

Dessa forma, conto com apoio dos nobres pares dessa casa a presente emenda.

Sala da Comissão, ____ de março de 2017

Deputado Mauro Lopes

(PMDB-MG)